



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 720/2026

PARECER DE 1º TURNO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Vile Santos, Sargento Jalyson e Wanderley Porto, o Projeto de Lei (PL) nº 720/2026 que *"Autoriza o Município de Belo Horizonte a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, e dá outras providências"* foi publicado nesta Casa Legislativa em 16/03/2026.

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: Legislação e Justiça, I, "a", Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e Administração Pública e Segurança Pública, II, "I" e "m".

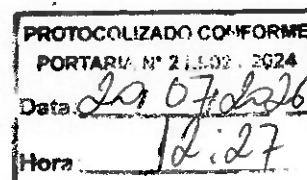
Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o Projeto de Lei nos termos do art. 52, VIII, "a" do Regimento Interno.

Solicitada diligência por esta relatora, foi deferido envio de pedido de informação aos seguintes órgãos e entidades:

1. Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH);
2. Defensoria Pública de Minas Gerais;
3. Ministério Público de Minas Gerais (MPMG);
4. Ao Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Belo Horizonte.

Retornada a diligência no dia 13/07/2026, com a resposta do Juízo da Vara de





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Execuções Penais (VEP) da Comarca de Belo Horizonte, veio concluso para elaboração deste parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em seu artigo 52, inciso VIII, alínea "a", estabelece que compete a esta Comissão de Direitos Humanos tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais. Considerando a disposição regimental, o presente projeto se refere aos assuntos que tangem esta comissão.

O Projeto de Lei nº 720/2026 tem como objeto autorizar o Município de Belo Horizonte a celebrar convênio de acordo de cooperação com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). O objetivo desse convênio é viabilizar a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade (nos regimes fechado, semiaberto ou aberto) em atividades de interesse público e manutenção urbana na cidade, tais como capina, limpeza de vias e praças, conservação de leitos de rios, obras públicas e atendimento a situações emergenciais (como enchentes e calamidades).

Inicialmente, antes de passar a análise pormenorizada do PL, se faz necessário consignar que o **Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Belo Horizonte**, em resposta à diligência, apontou que a autorização para o trabalho externo de pessoas privadas de liberdade demanda uma análise individualizada, conforme as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e do caso concreto, observando-se a aptidão do sentenciado, seu comportamento carcerário, a compatibilidade ressocializadora da função e a apresentação de uma proposta formal que especifique as atividades, jornada, local, supervisão e controle de frequência.

Para fins de remição de pena pelo trabalho (art. 126 da LEP), o Juízo destaca a importância de registros documentais idôneos, como folhas de ponto individualizadas, certificação da carga horária e a comunicação imediata de faltas ou ocorrências. Por fim, quanto à remuneração do preso prevista no artigo 29 da LEP,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

o magistrado pondera que a análise abstrata sobre a constitucionalidade do projeto não cabe administrativamente ao seu Juízo, mas pontua que a previsão legal expressa de remuneração deve ser considerada no processo legislativo, observando-se que a administração desses valores é de competência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) via Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG).

INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete exclusivamente ao ente federal legislar sobre matéria de Direito Penal, Processual Penal e do Trabalho. Embora a proposição se fundamenta sob o pretexto de tratar de assunto de "interesse local" ou de mera autorização administrativa para a celebração de convênio, a análise pormenorizada de seu texto revela uma indevida incursão normativa no regime jurídico da execução da pena. Ao pretender fixar diretrizes e balizas sobre o cumprimento de sanções penais nos regimes fechado, semiaberto e aberto (Art. 1º), além de estipular critérios sobre a voluntariedade do apenado (Art. 3º) e regerar os contornos da remição da pena pelo trabalho (Art. 4º, VI), o Legislativo Municipal extrapola suas atribuições e adentra diretamente na esfera do Direito Penal e Processual Penal.

A regulação dos direitos, deveres, disciplina e contraprestações aplicáveis à pessoa privada de liberdade que trabalha encontra-se exaustiva e rigidamente normatizada no plano nacional pela Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984). Dessa forma, qualquer tentativa do Município de inovar, normatizar ou estabelecer regramentos próprios que afetem a relação de trabalho do apenado e o cumprimento de sua reprimenda estatal usurpa a competência legislativa reservada pela Constituição à União. Esse extravasamento de competência contamina a proposição com vício formal insanável de inconstitucionalidade, o que inviabiliza a sua manutenção no ordenamento jurídico municipal.

Além disso, o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete, de forma concorrente, exclusivamente à União, aos Estados e ao Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Federal legislar sobre Direito Penitenciário, não tendo o constituinte originário outorgado aos Municípios qualquer parcela dessa atribuição legislativa. Sob a ótica da repartição constitucional de competências, os Municípios possuem suas atribuições normativas estritamente delimitadas pelo artigo 30 da Constituição Federal, focadas em assuntos de peculiar interesse local e na suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, essa autorização suplementar limita-se às matérias em que o Município detém competência primária. Como o Direito Penitenciário não integra o rol de competências concorrentes da municipalidade, a Câmara Municipal não possui prerrogativa legislativa para editar normas sobre essa temática, nem mesmo sob o pretexto de suplementação ou adaptação local. Ao pretender fixar diretrizes e balizas para a utilização da mão de obra prisional em serviços urbanos municipais, o Projeto de Lei nº 720/2026 usurpa a competência institucional e regulamentar do Estado de Minas Gerais.

A gestão do sistema prisional, a custódia das pessoas privadas de liberdade, a disciplina da execução penal e o estabelecimento de normas operacionais para o trabalho do apenado são atribuições do Estado, executadas principalmente pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e pelo Departamento Penitenciário (DEPEN-MG), em consonância com as normas gerais editadas pela União.

Portanto, ao ingressar no âmbito regulatório da execução penitenciária e do trabalho do apenado, a proposição legislativa municipal invade a esfera reservada à União e aos Estados, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA E RISCO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos do art. 29, I, da Lei Federal nº 7.210/1984:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo."

A retribuição financeira não constitui mera benesse ou faculdade discricionária do Poder Público, mas sim um direito subjetivo e indisponível do apenado, concebido pelo legislador como instrumento central de ressocialização, sustentando familiar, reparação de danos causados pelo delito e formação de pecúlio para o retorno à vida em liberdade. Em sentido oposto às diretrizes da legislação nacional, o Projeto de Lei nº 720/2026 omite qualquer cláusula impositiva de garantia remuneratória. Ao abordar a dimensão financeira da parceria, o texto limita-se a prever genericamente, no Artigo 4º, inciso V, a pactuação sobre a *"forma de custeio, quando houver"*. Essa formulação vaga e eventual abre uma perigosa brecha normativa para que a Administração Pública municipal promova a utilização sistemática da força de trabalho de apenados sem a devida, justa e obrigatória retribuição pecuniária.

A ausência de garantia expressa de remuneração mínima afronta à Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Ao permitir que o Poder Público Municipal utilize a mão de obra de pessoas privadas de liberdade sem a garantia expressa de retribuição financeira, a proposição descumpre o dever de tutela e proteção a um grupo social em condição de extrema fragilidade e hipossuficiência jurídica. Essa omissão normativa reduz o indivíduo custodiado a um mero insumo ou instrumento de redução de custos operacionais da máquina pública municipal.

Em vez de promover a integração social e a valorização do ser humano por meio do trabalho, a Administração Pública passa a se beneficiar do esforço físico de uma população vulnerável sem a correspondente contraprestação legal e justa. Esse cenário desvirtua completamente a função ressocializadora da pena, anulando o seu caráter pedagógico, emancipatório e restaurador de cidadania. O trabalho prisional, que deveria servir como ponte para o desenvolvimento de habilidades, a construção



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de autonomia financeira e a preparação para o convívio em liberdade, passa a assumir um contorno meramente utilitarista e exploratório, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com as garantias internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Assim, embora o trabalho do apenado seja previsto pela Lei de Execução Penal como um dever e um instrumento de ressocialização, a sua legitimidade constitucional condiciona-se estritamente ao cumprimento das garantias protetivas fixadas pela própria legislação federal, entre as quais sobressai a retribuição financeira obrigatória. Quando o Município viabiliza o aproveitamento da mão de obra de pessoas privadas de liberdade sem assegurar expressamente o pagamento da remuneração mínima estipulada em lei, a atividade laboral perde o seu caráter de ressocializador e tangencia a exploração do trabalho não pago.

DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FISCALIZATÓRIA E RISCOS OPERACIONAIS

Conforme assinalado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte na resposta à diligência do TJMG, a concessão do benefício de trabalho externo não se perfaz como um ato genérico ou automático. A autorização jurisdicional exige o cumprimento individualizado de condicionantes legais estritas, dentre as quais o Magistrado destacou a imperiosa necessidade de manutenção de registros documentais idôneos, traduzidos em folhas de ponto individualizadas, a certificação precisa da carga horária efetivamente cumprida pelo apenado e o estabelecimento de um canal de comunicação imediata com o Juízo da Execução Penal para informar atrasos, faltas injustificadas ou quaisquer intercorrências disciplinares e operacionais.

A existência desses mecanismos garantem ao Poder Judiciário a segurança jurídica necessária para aferir o cumprimento regular da pena e reconhecer o benefício da remição pelo trabalho, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal. A despeito do rigor exigido pelas instâncias judiciais, o Projeto de Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

720/2026 limita-se a autorizar genericamente a celebração de convênio e a listar serviços de zeladoria e manutenção urbana, como capina, limpeza de vias e apoio em obras públicas. A proposição silencia completamente sobre como a Administração Pública Municipal organizará, na prática, a sua estrutura administrativa e de fiscalização em campo.

O texto normativo não define quais órgãos ou secretarias municipais exercerão a supervisão técnica direta das tarefas, de que maneira será operacionalizada a gestão dos registros diários de frequência e ponto em frentes de trabalho itinerantes, tampouco quais protocolos de segurança do trabalho e de proteção à integridade física serão adotados em vias e logradouros públicos. Essa ausência de detalhamento normativo sobre a fiscalização compromete inevitavelmente a oportunidade e a juridicidade do projeto. A falta de um arcabouço fiscalizatório claro por parte do Município expõe as pessoas privadas de liberdade, que já se encontram em situação de extrema fragilidade e sujeição jurídica, ao risco de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas sem o descanso regulamentar, ausência ou inadequação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e desvio de função. A alocação de apenados em serviços pesados de zeladoria urbana sem o devido e rigoroso acompanhamento técnico desvirtua a finalidade ressocializadora da pena, reduzindo a medida a uma exploração utilitarista que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a realização de trabalhos externos em vias públicas por pessoas cumprindo pena exige a harmonização entre o objetivo de reinserção social e a preservação da segurança da coletividade. A ausência de regras claras quanto à articulação entre a Guarda Municipal, os fiscais de postura e obras e os agentes de segurança penitenciária do DEPEN-MG gera incertezas operacionais graves. Sem um plano impositivo de contenção, acompanhamento e mitigação de riscos, o Município assume responsabilidades operacionais e civis para as quais não demonstrou estar devidamente estruturado. Assim, sob a ótica dos Direitos Humanos e das normas que regem a execução penal, a matéria, nos moldes genéricos em que foi formulada no PL nº 720/2026, carece da densidade regulatória



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e das garantias institucionais mínimas exigidas pelo Poder Judiciário. A aprovação de uma norma sem a devida previsão da estrutura de controle compromete a integridade física e moral dos apenados, frustra o reconhecimento do benefício da remição da pena e expõe o Município a riscos operacionais não mitigados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 720/2026.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2026

JUHLIA ANDRE Assinado de forma digital
SANTOS:07692 por JUHLIA ANDRE
430616 SANTOS:07692430616
Dados: 2026.07.20
11:30:41 -03'00'

Vereadora Juhlia Santos
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

✗

Fl.

55

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 720/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 21/07/2026, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

21/7/26

✗ 476

Presidente da reunião